PARECER Nº 418/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 126/04**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa disciplinar o acesso público a imóveis tombados.

De acordo com a proposta, nos imóveis tombados pelos órgãos federal, estadual e municipal, localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada e que por sua natureza ou função não sejam abertos à visitação pública, deverão ser admitidas visitas em dias e horários estabelecidos, sendo um mínimo de 4 horas por mês para residências e de 8 horas por mês no caso de imóveis de usos comerciais, serviços e outras atividades de uso coletivo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, "o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º do Decreto-lei Federal nº 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional). O art. 23, inciso III, da Constituição Federal, inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. E o art. 24, inciso VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que significa que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, exercendo os Estados a competência suplementar, na forma dos §§ 1° a 4° do art. 24.

Embora também caiba aos Municípios legislar concorrentemente sobre certas matérias insertas no art. 24 da Carta Magna, desde que limitando-se a fazê-lo no âmbito do interesse local e obedecidas as regras federais e estaduais (art.30, incisos I e II), é de se ressaltar que especificamente com relação à proteção do patrimônio histórico-cultural local dispôs a Carta Magna, expressamente, no mesmo art. 30, inciso IX, que o Município deve promovê-la, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Dessa forma, ao criar regras atinentes à visitação dos imóveis tombados, está a Comuna extrapolando os limites do predominante interesse local, acrescendo obrigações aos seus proprietários, em desacordo com o que determina o Decreto-lei Federal nº 25/37, em seu capítulo III, o qual impõe somente restrições quanto à alienação, quanto ao deslocamento, quanto às transformações, quanto aos imóveis vizinhos, quanto à conservação e quanto à fiscalização dos bens tombados. Ressalte-se, ainda, que a ampliação dos ônus a serem suportados por tais proprietários deve ser avaliada com cautela, na medida em que avança sobre o direito de propriedade, também garantido constitucionalmente. Não se pode esquecer que o tombamento é sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio, sob pena de implicar desapropriação indireta, dando direito à indenização integral dos prejuízos sofridos. Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05 Celso Jatene – Presidente Gilson Barreto – Relator Aurélio Miguel Carlos A. Bezerra Jr. (contrário) Jooji Hato José Américo (contrário) Russomanno Soninha (contrário)